

ANEXO 3.3

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO CADASTRO DE DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF) DESTINADO A ENVIAR COMANDOS DE FUNCIONAMENTO AO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2018, publicada no DOE de 02.02.18)

~~Acrescentado pelo DECRETO nº 25.928 de 25 de novembro de 2009.~~

~~Publicado no DOE de 26.11.2009~~

~~Convênio ICMS 15/08 de 4 de abril de 2008.~~

~~Vigência: Data de publicação.~~

~~Alteração: Decreto nº 27.017/10, Resolução Administrativa 44/12,~~

~~Resolução Administrativa 41/13~~

~~**Art. 1º** A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) deverá solicitar seu cadastro no Setor de ECF, da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:~~

~~I — formulário denominado Ficha de Cadastro de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal — FCAD-PAF-ECF, Anexo I, devidamente reenchida;~~

~~II — formulário denominado Ficha de Registro de Programa Aplicativo Fiscal, Anexo II, devidamente preenchida;~~

~~III — procuração e cópia do documento de identidade do representante legal da empresa se for o caso;~~

~~IV — cópia reprográfica:~~

~~a) do documento constitutivo da empresa;~~

~~b) dos documentos pessoais do representante legal da empresa desenvolvedora do programa aplicativo para uso fiscal e do responsável técnico, bem como o documento de vinculação do mesmo à empresa;~~

~~c) da última alteração contratual, se houver;~~

~~d) da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da sociedade, se houver;~~

~~e) de certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerência;~~

~~f) do comprovante de certificação por empresas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares, quanto à possibilidade de realização de transações com estes meios de pagamento pelo programa aplicativo, observado o disposto no § 8º deste artigo;~~

~~V— dois atestados de idoneidade comercial, fornecidos por empresas comerciais, prestadoras de serviços, indústrias ou instituições financeiras do domicílio do requerente, estabelecidas há pelo menos dois anos no Estado em que a empresa desenvolvedora do PAF ECF esteja instalada;~~

~~VI— Termo de Compromisso e Fiança (Anexo III);~~

~~VII— certidão negativa de débito de tributos federal, estadual e municipal da empresa;~~

~~VIII— comprovantes de endereço da empresa desenvolvedora e do responsável legal e responsável técnico;~~

~~IX— formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo do Anexo III do Convênio ICMS 15/08, contendo o código de autenticidade gerado pelo algoritmo MD 5 correspondente ao arquivo texto que contém a relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados conforme disposto na alínea "b" do inciso I da cláusula nona do referido convênio;~~

~~IX— formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante do Anexo III do Convênio ICMS 15/08, contendo o Código de Autenticidade gerado pelo algoritmo MD 5 correspondente ao arquivo texto que contém a relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados conforme disposto na alínea "b", bem como o MD5 da autenticação que trata a alínea "e", ambas do inciso I da cláusula nona do referido Convênio;~~

~~*NR Resolução Administrativa 44/12*~~

~~X— formulário denominado Termo de Depósito de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 15/08, contendo o número do envelope de segurança a que se refere à alínea "d" do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;~~

~~XI— Laudo de Análise Funcional de PAF ECF, emitido em conformidade com o disposto no inciso II da cláusula nona, ressalvado os casos dispostos nos §§ 2º e 4º da cláusula décima terceira, ambas do Convênio ICMS 15/08;~~

~~XI— Laudo de Análise Funcional de PAF ECF, com vigência mínima de 03 (três) meses;~~
~~*NR Resolução Administrativa 44/12*~~

~~XI— Laudo de Análise Funcional de PAF ECF, com vigência mínima de 03 (três) meses, em formato XML e/ou PDF;~~
~~*NR Resolução Administrativa 41/13*~~

~~XII— cópia reprográfica da publicação do despacho a que se refere à cláusula décima, observado o disposto no § 3º da cláusula décima terceira, ambas do Convênio ICMS 15/08;~~

~~XIII— no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo próprio, definido na alínea "b" do inciso III do art. 4º deste Anexo, desenvolvido pelos próprios funcionários da empresa usuária, declaração da empresa de que o programa foi por ela desenvolvido por meio de seus próprios funcionários e de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado;~~

~~XIV— no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo próprio, definido na alínea "b" do inciso III do art. 4º deste Anexo, desenvolvido por meio de profissional autônomo contratado para esta finalidade:~~

~~a) declaração da empresa de que o programa foi por ela desenvolvido por meio de profissional autônomo contratado para esta finalidade e de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado;~~

~~b) cópia do contrato celebrado entre a empresa e o profissional autônomo contratado para desenvolvimento do programa;~~

~~XV— no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo terceirizado, definido na alínea "c" do inciso III do art. 4º deste Anexo:~~

~~a) cópia do contrato de prestação de serviço para desenvolvimento do programa que deve conter cláusula de exclusividade de uso do programa e cláusula de entrega dos arquivos fontes pela empresa desenvolvedora contratada à empresa usuária contratante;~~

~~b) declaração da empresa contratante de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado;~~

~~c) cópia da Nota Fiscal relativa à prestação do serviço de desenvolvimento do programa;~~

~~XVI— os seguintes documentos em arquivos eletrônicos gravados em mídia óptica não regrável que deve ser única e conter etiqueta que identifique os arquivos e programas nela gravados, rubricada pelo responsável ou representante legal da empresa:~~

~~a) relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados, gerada conforme o disposto na alínea "a" do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, gravada em arquivo eletrônico do tipo texto;~~

~~a) relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados, gerada conforme o disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, gravadas em arquivo eletrônico do tipo texto;~~

~~*NR-Resolução Administrativa 44/12*~~

~~b) manual de operação do PAF-ECF, em idioma português, contendo a descrição do programa com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades, observado o disposto no § 9 deste artigo;~~

~~e) cópia demonstração do PAF-ECF e respectivos arquivos de instalação, com possibilidade de ser instalada e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;~~

~~e) cópia demonstração do PAF-ECF acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;~~

~~NR Resolução Administrativa 44/12~~

~~d) cópia do principal arquivo executável do PAF-ECF;~~

~~e) o documento previsto no inciso XI deste artigo, em formato PDF, assinado digitalmente;~~

~~AC Resolução Administrativa 44/12~~

~~f) leiaute de cada tabela acessada pelo PAF-ECF, segundo o modelo apresentado no anexo V do Convênio ICMS 15/08 e o diagrama apresentando o relacionamento entre elas;~~

~~AC Resolução Administrativa 44/12~~

~~XVII comprovante de pagamento da taxa por atos da administração em geral prevista no art. 121 da Lei nº 7.799/02.~~

~~§ 1º Para obter o cadastro mencionado no caput deste artigo, a empresa desenvolvedora do PAF-ECF deve apresentar, no mínimo, um programa para comercialização ou utilização dentro do território do Estado do Maranhão.~~

~~§ 2º A empresa desenvolvedora de PAF-ECF, que no ato do cadastro inicial possuir mais de um programa, deve solicitar o cadastro conforme instruções deste artigo, e preencher, para cada programa, uma Ficha de Registro de Programa Aplicativo Fiscal (Anexo II).~~

~~§ 3º As alterações, inclusões e/ou exclusões de programas aplicativos, bem como as alterações cadastrais do desenvolvedor de PAF-ECF devem ser solicitadas mediante o preenchimento da Ficha de Registro do Programa Aplicativo Fiscal (Anexo II), indicando no campo próprio o motivo do pedido, sendo homologado mediante aditamento, observando-se as normas estabelecidas neste artigo, dispensada a apresentação de documentos já existentes no processo originário.~~

~~§ 4º No caso de cadastro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a 12 meses, observado o disposto no § 5º deste artigo, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo laudo a cada nova versão de software básico.~~

~~§ 4º No caso de cadastro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a vinte e quatro meses, observado o disposto no § 5º deste artigo, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo Laudo a cada nova versão de software básico.~~

~~NR Resolução Administrativa 44/12~~

~~§ 4º No caso de cadastro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado:~~

~~I—é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a vinte e quatro meses;~~

~~observado o disposto no § 5º, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo Laudo a cada nova versão de software básico;~~

~~II — a empresa desenvolvedora poderá instalar nova versão de PAF-ECF no estabelecimento usuário, antes do cadastro da nova versão, desde que:~~

~~a) o cadastro da nova versão ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de geração do principal arquivo executável do PAF-ECF;~~

~~b) para o cadastro da nova versão, não haja exigência de apresentação do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF.~~

~~NR-Resolução Administrativa 41/13~~

~~§ 5º Expirado o prazo de validade do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF e tendo ocorrido alteração no respectivo programa, a empresa desenvolvedora deve submeter a última versão à análise funcional, nos termos do art. 1º deste Anexo, sob pena de cancelamento do cadastro.~~

~~§ 5º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 4º e tendo ocorrido alteração no respectivo programa, a empresa desenvolvedora deverá submeter a última versão à análise funcional, nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS 15/08, sob pena de cancelamento do cadastro.~~

~~NR-Resolução Administrativa 41/13~~

~~§ 6º O cadastro, previsto no § 4º deste artigo, será realizado mediante aditamento, observando-se as normas estabelecidas neste artigo, dispensada a apresentação de documentos já existentes no processo originário.~~

~~§ 7º Relativamente aos incisos II e X a XVI deste artigo, os itens exigidos devem ser apresentados em relação a cada PAF-ECF ou versão utilizados ou comercializados pela empresa.~~

~~§ 8º O documento previsto na alínea “f” do inciso IV deste artigo deve ser apresentado em relação às empresas administradoras de cartão de crédito ou de débito com atuação em todo o território nacional.~~

~~§ 8º A. O Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF terá validade de vinte e quatro meses, contados a partir da data de sua emissão (Conv. ICMS 15/08).~~

~~AC-Resolução Administrativa 44/12~~

~~§ 8º A O Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF terá validade de vinte e quatro meses, contados a partir da data de término do período de realização da análise.~~

~~NR-Resolução Administrativa 41/13~~

~~§ 8º B. O disposto no § 8º A aplica-se aos laudos de análise de PAF-ECF emitidos com base na Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão 1.9 ou versão superior.~~

~~AC-Resolução Administrativa 44/12~~

~~§ 9º O manual descrito na alínea “b” do inciso XVI deste artigo deve ser entregue também impresso, o qual será anexado ao processo, ficando o referido manual no Setor de ECF da Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de consulta.~~

~~§ 9º A. O arquivo contendo o leiaute das tabelas de que trata a alínea "f" do Inciso XVI pode variar do modelo apresentado no Anexo V do Convênio ICMS 15/08 quanto à forma, desde que todas as informações requeridas sejam mantidas.~~

~~AC Resolução Administrativa 44/12~~

~~§ 10. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal decorrente do crime previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Federal 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o cadastro da empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal é:~~

~~I - suspenso pelo prazo de 60 dias, quando a empresa:~~

~~a) não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa desenvolvedora de PAF-ECF;~~

~~b) não realizar, quando formalmente intimada pelo Fisco, correções no PAF-ECF relacionadas aos aspectos legais e fiscais;~~

~~II - revogado, quando a empresa:~~

~~a) for conivente, direta ou indiretamente, com a utilização irregular de ECF;~~

~~b) desenvolver, modificar, falsificar ou violar o PAF-ECF, possibilitando o seu funcionamento fora das exigências previstas na legislação tributária;~~

~~c) disponibilizar, ao usuário, software que lhe possibilitar o uso irregular do ECF ou a emissão de operações e prestações realizadas;~~

~~d) tiver o seu cadastro suspenso com base no disposto no inciso I deste parágrafo e não sanar a irregularidade até o término do período de suspensão se for o caso.~~

~~§ 11. A suspensão e/ou revogação são efetivadas mediante ato do Gestor do Setor de ECF, devendo conter os motivos que lhe deram causa, e levada à ciência imediata do desenvolvedor cadastrado.~~

~~§ 12. Caso a empresa solicite a exclusão de todos os seus programas, através do formulário descrito no inciso II deste artigo, o cadastro é automaticamente revogado.~~

~~§ 13. O Gestor do Setor de ECF poderá impugnar o Termo de Compromisso e Fiança a que se refere o inciso VI do art. 1º, quando afiançado por pessoa que somente possua bem de família ou bens que estejam gravados por garantia real.~~

~~§ 14. O Gestor do Setor de ECF poderá indeferir o pedido de cadastro de empresa cujo Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF apresente item ou requisito com não conformidade com as disposições do Convênio ICMS 15/08.~~

~~§ 14 A. Poderá ser rejeitado o cadastro de PAF-ECF mesmo tendo sido apresentados todos os documentos e arquivos exigidos, caso se comprove que o programa aplicativo não atenda a algum requisito exigido na legislação vigente.~~

~~AC Resolução Administrativa 44/12~~

~~§ 15. Poderão ser solicitados outros documentos julgados necessários, inclusive folha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Eleitoral, além de atestado de antecedentes da~~

Polícia Federal e Estadual dos sócios que prestaram a fiança e do responsável legal pelo programa aplicativo.

~~§ 16. As atualizações relativas ao cadastro, bem como modificações nos programas registrados e o registro de novos programas, serão tratadas no mesmo processo, dispensada a juntada de peças de instrução já anexadas anteriormente, salvo se superadas.~~

~~§ 17. O cadastro de empresa desenvolvedora de PAF-ECF poderá ser suspenso, a critério do Fisco, em caso de comprovada irregularidade no desenvolvimento do programa aplicativo.~~

~~§ 18. A suspensão do cadastro prevista no parágrafo anterior ocorrerá até sua efetiva regularização e substituição nos equipamentos dos contribuintes-usuários.~~

~~§ 19. É obrigação dos responsáveis legais da empresa desenvolvedora credenciada, assim como dos responsáveis pela instalação, manutenção e desenvolvimento de PAF-ECF comunicar ao fisco qualquer irregularidade encontrada no sistema de gestão, no ECF ou qualquer outro fato que possibilite a supressão ou redução de tributos ou prejudique os controles fiscais, bem como as empresas que deixaram ou se tornaram usuárias de seus programas aplicativos.~~

~~§ 20. Nos casos em que o sócio ou acionista seja pessoa jurídica, o Termo de Compromisso será afiançado pelo sócio majoritário daquela empresa ou por mandatário com poderes específicos constituídos em instrumento público.~~

~~§ 21. O Termo de Compromisso estabelecerá a responsabilidade do credenciado quanto às exigências previstas na legislação para o desenvolvimento do PAF-ECF e quanto ao cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.~~

~~§ 22. A suspensão prevista no § 10, I, poderá ser revogada, a critério do gestor do Setor de ECF da Secretaria de Estado da Fazenda, desde que o interessado:~~
~~I— comprove a regularização do programa aplicativo;~~
~~II— promova a regularização dos programas já comercializados, no prazo estabelecido no respectivo ato revogatório.~~

~~§ 23. O cadastro do PAF-ECF terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do despacho, que comunicou o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, no Diário Oficial da União.~~

~~§ 23. *Revogado pela Resolução Administrativa 44/12.*~~

~~§ 24. A empresa desenvolvedora deverá entregar à Secretaria de Estado da Fazenda os documentos relacionados nos incisos II, IV, alínea "f", V, VI, VII e XVII do art. 1º deste Anexo, referente à última versão do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) cadastrado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data que expirou a validade do cadastro.~~

~~§ 25. A atualização da versão do PAF-ECF nos contribuintes usuários poderá ser executada por ato voluntário da empresa desenvolvedora ou por determinação expressa do Fisco, definida em ato declaratório publicado no Diário Oficial do Estado.~~

~~§ 26. Os documentos relacionados nos incisos IV, e IX a XVI do art. 1º poderão ser entregues a associação de âmbito nacional, sem fins lucrativos, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, que tenha como objetivo a representação dos interesses de seus associados relativamente a, dentre outras, matérias ligadas à tecnologia da informação e comunicações ou desenvolvimento de softwares, observadas as condições estabelecidas no § 27.~~

~~§ 27. As associações deverão disponibilizar os documentos mencionados no § 26 às Secretarias de Fazenda, por meio da Internet, restringindo o seu acesso a no máximo 3 (três) senhas individualizadas por Estado, desenvolvendo programa que gerencie este acesso de modo que fique registrada a extração dos documentos.~~

~~§ 28. Todos os documentos mencionados no § 26 devem ser assinados por uma autoridade credenciada a emitir Certificados Digitais sob a hierarquia da ICP-Brasil.
AC §§ 26,27, 28 Resolução Administrativa 41/13~~

~~**Art. 2º** As empresas já cadastradas, ou cujo cadastro para desenvolver programas aplicativos for deferido antes da vigência deste Anexo, ficam obrigadas a efetuar o seu recadastramento até 30 de abril de 2010, devendo apresentar os documentos relacionados no art. 1º deste Anexo no Setor de ECF da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~§ 1º As empresas, que não efetuarem o recadastramento ou que efetuarem com apresentação incorreta dos documentos, terão o seu cadastro cancelado e os programas aplicativos em uso serão considerados irregulares.~~

~~§ 2º O não cumprimento ao disposto no referido neste artigo tornará o PAF-ECF irregular e implicará na suspensão e cancelamento da autorização de uso do ECF.~~

~~§ 3º Os PAF-ECF que forem registrados a partir da vigência deste anexo ficam condicionados às regras nele estabelecidas.~~

~~§ 4º As empresas desenvolvedoras cadastradas deverão substituir os programas aplicativos em uso pelos PAF-ECF até 31 de dezembro de 2010, sendo considerados irregulares os não substituídos.~~

~~*NR-Dec. 27.017/10*~~

~~§ 5º Os contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) autorizados até 30 de abril de 2010 devem providenciar, até 31 de dezembro de 2010, a substituição dos programas aplicativos em uso pelos PAF-ECF de que trata o Convênio ICMS 15/2008 que estejam cadastrados e registrados neste Estado.~~

~~*NR-Dec. 27.017/10*~~

~~**Art. 3º** A implementação dos requisitos de sistema do programa aplicativo, definidos neste Anexo, passa a ser obrigatória para o desenvolvedor de programa aplicativo:~~

~~I — a partir de sua publicação, para desenvolvedores de programa aplicativo que ainda não possui cadastro neste Estado;~~

~~II — a partir de sua publicação, para as autorizações de uso de ECF requeridas por estabelecimento ainda não usuário de ECF;~~

~~III — a partir de 2 de maio de 2010, para as novas autorizações de uso de ECF requeridas por estabelecimento já usuário de ECF, devendo, neste caso, ser de imediato providenciada a substituição prevista no § 5º do art. 2º deste Anexo.~~

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta seção considera-se:

~~I — Empresa Desenvolvedora, a empresa que desenvolve Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF ECF) para uso próprio ou de terceiros;~~

~~II — Código de Autenticidade, o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;~~

~~III — Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAFE CF), o programa definido em convênio específico, podendo ser:~~

~~a) comercializável, o programa, que identificado pelo código de autenticidade previsto no inciso II deste artigo, possa ser utilizado por mais de uma empresa;~~

~~b) exclusivo próprio, o programa que, identificado pelo código de autenticidade previsto no inciso II deste artigo, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contratado para esta finalidade;~~

~~c) exclusivo terceirizado, o programa que, identificado pelo código de autenticidade previsto no inciso II deste artigo, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade.~~

Art. 5º O Secretário de Estado da Fazenda, em ato próprio, pode instituir formulários e definir procedimentos complementares.

Art. 6º O Programa Aplicativo Fiscal deverá ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento do usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo ser utilizado equipamento do tipo *lap top* ou similar, devendo ainda a empresa desenvolvedora configurá-lo com o Perfil de Requisitos exigido ou aceito pelo Estado do Maranhão, conforme definido na Especificação de Requisitos (ER PAF ECF) estabelecida em Ato COTEPE.

Art. 7º O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Especificação de Requisitos (ER PAF ECF) aprovada por Ato COTEPE em conformidade com o disposto no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS-15, de 4 de abril de 2008 e estar registrado na Secretaria Executiva do CONFAZ.

Art. 8º Em relação aos requisitos parametrizáveis o Programa Aplicativo Fiscal deverá atender ao Perfil de Requisitos exigido ou aceito pelo Estado do Maranhão conforme definido na Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) estabelecida em Ato COTEPE. Acrescentado artigos 6º, 7º e 8º Resolução Administrativa 41/13

ANEXO I

FICHA CADASTRAL PARA DESENVOLVEDOR DE PROGRAMA APLICATIVO — ECF

BLOCO 1 — DADOS DO DESENVOLVEDOR DO PROGRAMA APLICATIVO PARA EMISSORES DE CUPOM FISCAL — ECF

01-Nº DO CADASTRO	02-RAZÃO SOCIAL		
03-ENDEREÇO COMERCIAL	04-NÚMERO/COMPLEMENTO		05-BAIRRO
06-MUNICÍPIO	07-UF	08-CEP	09-ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)
10-CNPJ	11-INSCRIÇÃO ESTADUAL	12-INSCRIÇÃO MUNICIPAL	13-TELEFONE
14-NOME (RESPONSÁVEL LEGAL PELO PROGRAMA)		15-CPF (RESPONSÁVEL LEGAL PELO PROGRAMA)	

BLOCO 2 — NATUREZA DO PEDIDO

<input type="checkbox"/> —16- PEDIDO DE CADASTRO <input type="checkbox"/> —17- ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> —18- CANCELAMENTO A PEDIDO <input type="checkbox"/> —19- REVOGAÇÃO DE OFÍCIO
---	--

BLOCO 3 — DESPACHO CORPO TÉCNICO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — COTEF/ECF

INFORMAÇÃO APÓS EXAME DOS DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO REQUERENTE, OPINO PELO:	
<input type="checkbox"/> 20-DEFERIMENTO <input type="checkbox"/> 21-INDEFERIMENTO	
22-DATA	23-NOME/MATRÍCULA E ASSINATURA DO GESTOR DO COTEF/ECF DA SEFAZ/MA

BLOCO 08 — DESPACHO DA CÉLULA PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

<input type="checkbox"/> 24-DEFIRO. AO EXPEDIENTE PARA COMUNICAR <input type="checkbox"/> 25-INDEFIRO. AO EXPEDIENTE PARA COMUNICAR	
26-DATA	27-NOME E ASSINATURA DO GESTOR DA CEGAT DA SEFAZ/MA

--	--